



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722764/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.048 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente VIPY INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Deve ser mantida a exclusão, Simples Nacional, da empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que, cientificada do Ato Declaratório Executivo de exclusão, não promove a regularização no prazo de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-71.842, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, na sessão de 18 de agosto de 2016, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo - ADE, que excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJs PARA APRECIACÃO.

Foge à área de competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de pedidos de parcelamento.

De acordo com o acórdão recorrido, a contribuinte, depois de ter sido intimada eletronicamente do Ato Declaratório de Exclusão, com efeitos a partir de 11/11/2015, apresentou manifestação de inconformidade no qual alegou, em síntese:

[...]

Na peça de defesa apresentada os patronos da empresa, inicialmente, suscitam a tempestividade da manifestação.

Na seqüência, fazem uma cronologia dos fatos relativos à tributação da litigante pelo Simples Nacional, para defenderem que “faz-se necessário a concessão do PARCELAMENTO ORDINÁRIO” dos débitos de Simples Nacional da empresa.

No mérito, em síntese, os causídicos protestam pela legalidade do parcelamento de todos os débitos relativos ao regime do Simples Nacional e, alternativamente, reclamam pelo parcelamento dos débitos de Simples Nacional que sejam de competência privativa da União e de recolher, à vista, somente os tributos do Simples Nacional de competência dos Estados e Municípios.

Citam jurisprudência judicial como argumento do que defendem.

Por fim, requerem que todas as intimações/publicações exaradas no feito, por meio da Imprensa Oficial ou por meio eletrônico, sejam expedidas em nome dos advogados signatários da peça de defesa.

A 4ª Turma da DRJ/BSB considerou improcedente a manifestação, por não ser competência regimental da DRJ a apreciação de pedidos de parcelamento e, diante da não regularização dos débitos no prazo legal, manteve o ato de exclusão.

Cientificada da decisão em 27/09/2011 (AR, fl. 78), a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 80/97) em 26/10/2016 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 79), no qual, em síntese, reitera a necessidade de deferimento do pedido de parcelamento dos débitos, apresentadas à DRJ e invoca a aplicação dos princípios da isonomia, razoabilidade e necessidade de atendimento ao art. 179 da CF/1988.

Ao final requer o provimento do recurso, mediante o deferimento do parcelamento requerido, e reitera o pedido de que todas as intimações sejam em nome de seus patronos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente reitera em seu recurso os argumentos trazidos na impugnação que se constituem, essencialmente, no direito ao parcelamento dos débitos pendentes a que se referem o ADE.

Não obstante, a requerente não apresentou, no prazo de 30 dias da ciência do ADE, o pedido de parcelamento à autoridade administrativa competente perante a Receita Federal, limitando-se a invocar o direito e necessidade do parcelamento perante a DRJ.

A turma da DRJ analisando o sobre o referido pedido demonstrou que falece competência regimental àquele órgão julgador para tanto. Apontou, ainda, que a recorrente tinha o prazo até 11/11/2015 para regularizar os débitos junto à RFB, mas não o fez, conforme demonstram os extratos de consulta do Simples Nacional, conforme se colhe do acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

Conforme telas de fls. 51 a 53, extraídas dos sistema SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, foi confirmada a exclusão da empresa litigante do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016 em virtude de, após o prazo para regularização das pendências, ainda remanescerem débitos de SIMPLES NACIONAL apontados no ADE DRF/JUN nº 1741230 de fl. 70, referente aos períodos de apurações 01/2012 a 04/2012, 06/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 12/2014 e, 01/2015 a 06/2015.

Pelas telas de fls. 54 a 68, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que na data da consulta realizada em 06/06/2016, portanto bem após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar suas pendências, esses débitos de SIMPLES NACIONAL motivadores do ato de exclusão encontravam-se ainda em aberto, na situação de devedores.

Em face da vasta abordagem dos patronos da requerente no que se refere a uma possibilidade de parcelamento dos débitos, esclarece-se que de acordo com o artigo 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n 203, de 14 de maio de 2012, a competência do presente órgão de julgamento se restringe a julgar, em primeira instância, de processos administrativos fiscais (art. 233):

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

(...)

Nesse sentido, consoante essas disposições, foge completamente à área de competência das Delegacias de Julgamentos da Receita Federal do Brasil a análise de eventuais pedidos de parcelamento.

Esclarece-se, também, que as ementas de acórdãos da jurisprudência judicial trazidas à colação não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vincula a administração tributária, pois inexistente lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Com efeito, como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, deverá a autoridade administrativa e ao julgador administrativo, cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade.

Assim, uma vez que os débitos relacionados no ADE DRF/JUN nº 1741230 de fl. 70 não foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato de exclusão, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Com efeito, a recorrente ao invés de providenciar a regularização dos seus débitos, mediante o pedido de parcelamento junto à unidade da Receita Federal de sua circunscrição, o que cancelaria automaticamente o Ato Declaratório Executivo, nos termos do seu art. 4º, limitou-se a defender a necessidade e possibilidade do deferimento do parcelamento e a requerê-lo perante o órgão julgador, sabidamente incompetente para tanto.

Assim, permaneceram irregulares os débitos pendentes, após transcorrido o prazo de 30 dias que a lei permite a sua regularização.

Também inexistente qualquer violação ao que dispõe o art. 179 da CF/1988¹, posto que a lei definirá o tratamento favorecido a ser concedido pelos entes federados às micro e pequenas empresas. E, uma das condições estabelecidas na LC. nº 123/2006, que instituiu o regime é o de a empresa não ter débitos perante a Fazenda Pública ou INSS, sem exigibilidade suspensa, conforme dispõe em seu estabelecimento o art. 17, inc. V, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Desta feita, deve ser mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

No que concerne ao pedido de intimação em nome dos patronos da recorrente, aplica-se a Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.